



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10280.720120/2007-66  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-011.604 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 20 de julho de 2021  
**Recorrente** CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 18/05/2007

**MULTA POR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA.**

A multa, estabelecida no art. 107, inciso VI, do Decreto- Lei nº 37/1966 é aplicável para cada violação de dispositivo de segurança (lacre).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama, que dava provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semiramis de Oliveira Duro e Vanessa Marini Cecconello. Ausente a conselheira Erika Costa Camargos Autran, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 137/143), admitido pelo despacho de fls. 175/179 em relação à matéria “APLICAÇÃO DE MULTA PARA CADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA (LACRE)”, em

face do acórdão 3301-001.381, de 14/10/2020, o qual foi assim ementado na matéria controvertida:

DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. MULTA. COMETIMENTO. QUANTITATIVO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto- Lei nº 37/1966 é aplicável para cada violação de dispositivo de segurança (lacre).

Insurge-se o *contribuinte* contra a aplicação da multa a que se refere o art. 107, VI, do DL 37/66. Entende que, nos termos do paragonado 3401-005.386, deveria ser aplicada apenas uma vez por viagem, independente do número de contêineres em que houve o rompimento do lacre, o que resultaria da aplicação do mesma no valor de R\$ 2.000,00, em vez da penalidade aplicada de R\$ 28.000,00, por rompimento de 14 lacres. Argui que “*caso o legislador pretendesse que a multa fosse aplicada “por contêiner” ou “por unidade”, como sustenta a decisão recorrida, teria o feito expressamente, como fez por diversas vezes no mesmo Decreto-Lei 37/66*”.

De sua feita, a Fazenda Nacional, em contrarrazões (fls. 164/169), pugna pela manutenção do recorrido, ao argumento de que a norma em que se arrima a exação, estabelece a multa de R\$ 2.000,00 por cada violação de dispositivo de segurança.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso especial do contribuinte nos termos em que admitido.

O contribuinte foi autuado para exigência da multa prevista no art. 107, inc. VI, do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/2003, por violação de dispositivo(s) de segurança (14 Lacres), no valor de R\$ 2.000,00 por lacre violado, totalizando um crédito de R\$ 28.000,00, conforme Auto de Infração, lavrado em 21/05/2007, pela ALF PORTO DE BELÉM (às fls. 02-09).

A descrição dos fatos (à fl. 4) dispõe:

001 - VIOLAÇÃO DE VOLUME, UNIDADE DE CARGA OU DISPOSITIVO DE SEGURANÇA

Aos 19 dias do mês de abril de 2007, em operação de descarga do NAVIO MV "KARINA", procedente de Manaus, conforme termo de entrada n.º E-077/07 (doc.01), a Companhia Docas do Pará constatou várias ocorrências de erro nos lacres informados no Manifesto de carga.

Do total de 389 (trezentos oitenta e nove) contêineres a serem descarregados neste Porto, dos quais 326 (trezentos e vinte e seis) vazios, **14 (quatorze), dentre os cheios, estavam com a numeração diversa do informado no Manifesto (doc. 03 e 04)**. O navio "Karina", anteriormente à atracação no Porto de Belém, já havia passado por dois (2) Portos brasileiros (Macapá e Manaus), conforme Portos de escala entregues a essa Alfândega (doc.02).

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL Art. 107, inciso VI do DL 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, impedindo situações que possam suscitar dúvidas quanto à obediência às leis do Comércio Internacional.

A decisão de piso (fls. 55/69) julgou parcialmente procedente a impugnação por entender que não restou caracterizada a violação do lacre de n.º 225987 (contêiner TRLU8882073). Assim, manteve a autuação em relação a 13 lacres.

Examinando-se os autos, resta inconteste que os 13 (três) contêineres em questão foram descarregados com Lacres diversos daqueles originalmente postos, **o que caracteriza, à evidência, a violação**. Veja-se o trecho da autuação a seguir transcrito:

Contribuinte  
CNPJ: 05.951.386 0007-26  
RAZÃO SOCIAL: CMA CGM DO BRASIL LTDA.

RELAÇÃO DE CONTEINERES

CONSIGNATÁRIO	BILL OF LADING	CONTEINER	LACRE NO MANIFESTO	LACRE APRESENTADO
1-PONTE E IRMÃO	XMPC002598	INKU6082013	C4093751	5400512
3-PARÁ PIGMENTOS	NL1284558 NL1284541	MMCU2021081 DVRU1438268	290079 275226	0259973 0257958
4-CIA VALE DO RIO DOCE	UA1251145	TOLU6001665	5340542	RASGADO LATERAL DIREITA
5-ASIA SHIPPPING	CNCL005855	ECMU9804537	C1091454	SEM LACRE
6-CADAM	NL1284557	ECMU1379200	57987	0257954
		ECMU2040519	0297956	0257956
		DVRU1551000	57952	0257952
		CLHU3341960	25990	0225990
		TRLU8882073	225987	0225987
		IPXU3252161	67821	0257821
		DFSU2047886	25795	0257955
		ECMU1747615	25625	0255625

Andou bem a fiscalização ao aplicar a penalidade prevista pelo art. 107, inc. VI, do Decreto-lei n.º 37/1966, que estabelece a multa de R\$ 2.000,00 no caso de ocorrer violação de dispositivo de segurança. Veja-se o teor da norma:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

VI - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso **de violação de volume ou unidade de carga** que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança;(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

A norma é expressa no sentido de que a multa será aplicada por violação de volume ou unidade de carga. Assim, resta evidente que a cada volume ou unidade de carga violada será aplicada uma multa, não havendo que se falar em infração continuada, argumento que se afasta, pois os ilícitos apontados não se confundem com infração continuada.

Observa-se que as infrações relativas às violações dos 13 (treze) dispositivos de segurança pertencentes aos 13 contêineres descarregados provenientes do navio procedente do exterior se deram **de forma autônoma e independente**, de modo que embora sejam ilícitos da mesma espécie (ou seja, violação de dispositivos de segurança/lacres), e atribuídos ao mesmo infrator em um mesmo processo, **não há entre eles a ocorrência de um subsequente ser havido como continuação do primeiro**.

Com efeito, cada uma das violações feitas aos dispositivos de segurança (lacres) constituiu-se em infração à legislação aduaneira, de forma independente e desvinculada.

Portanto, é de ser mantido o recorrido.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do recurso especial de divergência do contribuinte, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire